



JAFC

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA. ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA POLICIAL. ABALROAMENTO. DEMANDA AJUIZADA PELO ESTADO EM FACE DO AGENTE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO NO CASO CONCRETO.

1. Motorista do veículo oficial que atendia ocorrência de roubo em agência bancária, e, nesse contexto, durante o deslocamento, na tentativa de realizar a ultrapassagem do caminhão que estava à sua frente, havendo sinalização deste para que encetasse manobra para qual não tinha visibilidade, acabou por colidir com veículo que vinha na direção contrária. Impossibilidade de imputar ao condutor da viatura, na hipótese, a culpa pela ocorrência do sinistro. Circunstância na qual era inexigível outra conduta de parte do agente público. Caso em que configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado, que deve arcar com o risco da atividade, não cabendo repassá-la ao agente público, que agiu sob a escusante do estrito cumprimento do dever legal.

2. Improcedência da ação. Redimensionamento da verba sucumbencial. Custas processuais. Isenção do Estado. Aplicabilidade da Lei Estadual n. 13.471/10, cabendo ao ente público arcar apenas com as despesas processuais.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053962528

COMARCA DE ERECHIM

GILMAR MOLINARI

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JAFc

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2013.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILMAR MOLINARI em face da sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim decidiu, *verbis*:

Vistos etc.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, qualificado na inicial, ajuizou "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO" contra GILMAR MOLINARI, igualmente qualificado, aduzindo que a Secretaria da Justiça e Segurança é proprietária do automóvel utilizado pelo 13º BPM de Erechim, prefixo BM4132, placas JBM 0652, marca Fiat Palio Weekend, ano 2004, pertencendo, pois, ao patrimônio público. Disse que no dia 03/03/2009, por volta das 10h50min, o réu, dirigindo a viatura referida, deslocava-se para atendimento na cidade de Faxinalzinho quando, ao ultrapassar um carreta, colidiu com um veículo que trafegava em sentido contrário, conduzido por Nelson Antônio Zampieri. Do acidente, resultou lesão corporal no condutor, bem como nos patrulheiros que o acompanhavam. Referiu que, conforme parecer técnico realizado pelo 13º BPM, as causas do acidente foram de natureza pessoal, decorrentes da imprudência do motorista da viatura. Assinalou que o acidente gerou danos de grande monta no veículo, atingindo o total de R\$ 12.570,00. Asseverou que a culpa restou comprovada, estando o requerido obrigado a reparar os danos, pugnano pela procedência da demanda, juntando documentos (fls. 04/75).



J AFC

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Citado (fl. 78v.), o réu contestou (fls. 80/91), alegando que no dia encaminhou um preso em flagrante à Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de Erechim, quando foi solicitado deslocamento urgente ao Município de Faxinalzinho, haja vista a ocorrência de roubo em duas agências bancárias. Referiu que, ao deslocar-se pela rodovia BR-480, na tentativa de ultrapassar um caminhão, acabou colidindo frontalmente na extremidade esquerda da viatura. Disse que a responsabilidade pelos fatos deve ser atribuída ao condutor do caminhão, uma vez que sinalizou ao réu que poderia ultrapassar. Invocou o artigo 29 do CTB. Impugnou a conclusão exarada pelo Cmte. do 13ºBPM. Asseverou que estava a serviço do autor, ou seja, tendo ocorrido estrito cumprimento do dever legal, o que exclui a ilicitude. Refutou os orçamentos apresentados, salientando que a viatura deve ser colocada à sua disposição. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 92/93).

Houve réplica (fl. 93v.).

Instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 94), as partes se manifestaram (fls. 95v. e 96/97).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 104/104v.).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas do autor e três do réus (fls. 109/115 e 126/128), tendo sido encerrada a instrução com razões finais remissivas.

O Comando do 13ºBPM apresentou informações (fls. 117 e 124).

Relatados.

Decido.

Considerando que o servidor público responde pelos atos ilícitos que praticar no exercício de suas atribuições, deve-se, primeiramente, verificar a existência de culpa do réu Gilmar na condução da viatura da polícia militar estadual quando da ocorrência de acidente.

Friso que a responsabilidade do servidor é a subjetiva, ou seja, deve restar configurado além do dano, o nexo causal e a culpa/dolo (artigo 186 do Código Civil).

A existência do evento danoso não foi contestada e, portanto, incontroverso o acidente de trânsito ocorrido, do que decorre logicamente o nexo de causalidade entre os danos na viatura e o acidente automobilístico.

Comprovados o dano e o nexo de causalidade, deve ser analisada a conduta do agente da administração, a fim de se averiguar se houve atitude ilícita a amparar a indenização pleiteada na inicial.

Analisando as provas trazidas aos autos, conluo estar configurada a culpa do réu Gilmar no evento danoso. Isso vai afirmado diante do conteúdo do parecer técnico das fls. 40/44, croqui da fl. 22, fotografias das fls. 23/24, solução de IPM das fls. 57/60, bem como pela prova testemunhal colhida.



JAFc

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O croqui elaborado pela polícia rodoviária federal demonstra a posição inicial e final dos veículos envolvidos no acidente, denotando a manobra evidentemente equivocada praticada pelo réu, visto que realizou ultrapassagem de forma imprudente, já que, além do local estar sinalizado com faixa contínua, ainda havia veículo deslocando-se em sentido contrário no momento da manobra (fl. 22).

O relato das testemunhas confirma a forma como ocorreu o acidente.

A testemunha Nelson Antonio Zampieri (fls. 111/112), assim referiu:

[...]

Juiz: como é que foi o acidente?

Testemunha: o acidente aconteceu assim: o acidente é o que consta nos laudos da polícia, então eu vinha subindo e eles iam indo pra Faxinalzinho, aí quando ele quis ultrapassar o caminhão eu e o outro caminhão estávamos meio de encontro, daí aconteceu que... quando eu vi a viatura eu tirei fora, mas não teve como eu tirar mais e ele também, no que puxou para um lado já viu meu caminhão que entrava embaixo, ele tentou tirar, mas não tinha o que fazer porque daí batia no outro.

Juiz: quem é que estava fazendo ultrapassagem? Era o senhor?

Testemunha: ele. (fl. 111)

No mesmo sentido, Liliane Zanoni Tonial afirmou que “[...] ele foi efetuar a ultrapassagem, quando surgiu esse caminhão, daí ele até tentou tirar pra direita, mas aí a gente ia bater no...ele tirou o que deu, daí a gente ia bater no...ia acabar batendo nesse caminhão, daí acabou colidindo nesse que vinha no sentido contrário.” (fl. 113).

Registre-se que no Parecer Técnico nº 001/SSJD/IT/09 da Brigada Militar (fls. 40/41) foi descrito que:

9. CONCLUSÃO:

Após o exame efetuado na Vtr prefixo BM 4132, verifica-se que as avarias são decorrentes de causas pessoais, de autoria do Sd GILMAR MOLINARI, visto que o mesmo tendo observado os limites e preceitos de segurança, inerentes ao ME em tele, não conseguiu evitar a colisão. (fl. 41 - grifei)

As fotografias das fls. 23/24 traduzem o ocorrido, de sorte que se percebe a parte frontal da viatura totalmente avariada, do que possível concluir que o veículo que vinha no sentido contrário o atingiu no momento em que realizava a ultrapassagem e local proibido.

Comprovada a imprudência com que agiu o demandado, caracterizada, portanto, sua culpa.

No presente caso, o réu, dirigindo a viatura que colidiu com outro veículo, causou prejuízo ao erário, posto que o automóvel pertencia ao ERGS.



JAFC

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Os danos restaram demonstrados pela documentação carreada aos autos que, conforme valor apurado em 24.04.2009 (fl. 35), totalizava R\$ 12.570,00, devendo o réu ressarcir os prejuízos suportados pelo autor ERGS, o qual deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar da data do auto de avaliação de fl. 35 (24.04.2009), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento (03.03.2009).

[...]

Por fim, há que se destacar que, consoante informação da fl. 124, a viatura sinistrada está no Centro de Instrução Militar do 13º BPM, vez que inviável sua restauração, pelo que, eventuais valores obtidos com sua venda mediante leilão, deverão ser abatidos do que devido pelo requerido.

Dito isso, procede a demanda, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos ajuizados pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de GILMAR MOLINARI, a fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.570,00 (doze mil, quinhentos e setenta reais), que deverá ser corrigida pelo IGP-M desde a data do cálculo (24/04/2009 – fl. 35), bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 406 do Código Civil de 2002), desde 03/03/2009, data do ilícito.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixe-se e archive-se.

Erechim, 18 de janeiro de 2013.

Marli Inês Miozzo

Juíza de Direito

Em suas razões recursais, o réu sustentou que, na data do acidente, na condição de policial militar, estaria a serviço do Estado, atuando no estrito cumprimento do seu dever, em atendimento à ocorrência de roubo a banco com emprego de arma de fogo, motivo por que apenas responderia perante o ente público por atos praticados com dolo ou culpa grave, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirmou que, no caso dos autos, a prova não teria demonstrado culpa ou dolo de sua parte pelo acontecimento do sinistro. Disse que, ao receber determinação para se deslocar até o Município de Faxinalzinho, teria empreendido o



JAFc

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

deslocamento, acionando dispositivos luminosos de identificação de urgência, seguindo pela rodovia BR-480, sentido Erechim/Barão do Cotepe, e que, em dado momento, o motorista do caminhão à sua frente, percebendo a presença da viatura, teria sinalizado a possibilidade de ultrapassagem, posicionando-se mais à direita da rodovia, ocasião em que teria iniciado a ultrapassagem, quando teria percebido a aproximação de outro caminhão, em sentido contrário, perpetrando manobra defensiva para evitar a colisão, mas não teria tido êxito em impedir o choque. Apontou, então, que não teria tido culpa pelo sinistro, já que o fato teria decorrido do equívoco do motorista do caminhão que estava à sua frente, ao indicar “pista livre” para ultrapassagem, bem como porque realizaria deslocamento, com viatura oficial sinalizada, para atendimento de urgência, gozando de prioridade de trânsito. Referiu que não haveria distinção entre servidores da Brigada Militar que dirijam ou não viaturas, pois não perceberia adicional na remuneração ou distinção em escalas e atribuição de serviços, de modo que, como não haveria contraprestação de valores por parte do Estado pela tarefa, seria imoral a cobrança dos valores ora efetivada. Pugnou pela improcedência da ação ou pelo reconhecimento da culpa concorrente, atribuível ao condutor do caminhão à sua frente, com a redução de 50% do valor da condenação. Requereu, acaso mantida a condenação, a incidência de correção monetária a contar do desembolso, e dos juros de mora da data da citação. Ao final, pediu provimento do apelo (fls. 134-142).

Em contrarrazões, o ente público defendeu a culpa exclusiva do réu pelo acidente de trânsito narrado na petição inicial, uma vez que teria agido imprudentemente ao realizar ultrapassagem sem a segurança exigida para a manobra, vindo a colidir junto ao caminhão que trafegaria na direção contrária. Referiu que não estaria comprovado nos autos o acionamento do sinal luminoso da viatura na ocasião do sinistro. Discorreu sobre os depoimentos em juízo. Postulou, então, a manutenção da sentença,



JAFc

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

inclusive quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária (fls. 144-149).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 153-155).

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

Ao que se observa dos autos, o réu, soldado Gilmar Molinari, conduzia viatura da Polícia Militar em atendimento à ocorrência de roubo a agência bancária; nessas condições, durante o deslocamento, na tentativa de realizar a ultrapassagem do caminhão que estava à sua frente, acabou por colidir com caminhão que vinha na direção contrária.

Daí a razão de ter o ente público ajuizado a presente demanda, pretendendo a responsabilização do condutor do veículo ao ressarcimento dos danos materiais causados pelo acidente, já que teria sido sua a culpa pela colisão, de acordo com a petição inicial.

Todavia, não há como reconhecer a culpa do requerido pelo acidente no qual se envolveu.

É incontroverso que, na data do sinistro, a viatura estava sendo conduzida em atendimento a ocorrência de assalto à agência bancária.

Nesse contexto, ao se dirigir àquele estabelecimento, deparou-se com caminhão à sua frente, o qual, ao perceber a presença da viatura, efetivou deslocamento para a direita, sinalizando a possibilidade de ultrapassagem, quando, então, procedeu o réu à referida manobra, colidindo, todavia, com o caminhão pertencente a terceiro, estranho ao processo, que vinha na direção oposta.



JAFc

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Tais informações são confirmadas pelo teor dos depoimentos testemunhais prestados em juízo, *verbis*:

“(...) estávamos deslocando entre Erechim e Barão do Cotegipe, tinha um caminhão na nossa frente, a gente deslocou um bom tempo atrás dele porque aquele trajeto ali não tem acostamento, ele é curvas, então a gente permaneceu atrás do caminhão justamente porque não tinha como ultrapassar, sendo que em determinado momento o motorista desse caminhão deu sinal que a gente poderia efetuar a ultrapassagem, então o Molinari ficou na dúvida, até ele olhou, voltou, aí ele olhou de novo, viu que não estava vindo veículos e o caminhão dando sinal, daí ele foi efetuar a ultrapassagem, quando surgiu esse caminhão, daí ele até tentou tirar pra direita, mas ia a gente ia bater no... ele tirou o que deu, daí a gente ia bater no... ia acabar batendo nesse caminhão, daí acabou colidindo nesse que vinha em sentido contrário. (...)” – depoimento de Liliane Mara Zanoni Tonial, que estava na viatura no momento do sinistro, fl. 113.

No mesmo sentido, o depoimento de Lorival Ribeiro da Silva, que, igualmente, se encontrava no interior da viatura quando da colisão: *(...) no meio do caminho houve tinha um caminhão que estava trafegando no mesmo sentido, logo a frente, fizemos duas ou três curvas atrás desse caminhão. Numa das curvas onde ocorreu o acidente ele sinalizou, indicando onde nós poderíamos passar e quanto tentamos a ultrapassagem, estávamos quase concluindo, na metade do caminho, veio outro caminhão em sentido contrário e foi onde ocorreu a colisão. (...)* – fl. 127.

Nessas condições, não seria razoável imputar ao condutor da viatura a culpa pela ocorrência do sinistro.

É que o acidente teria se dado no momento da tentativa de ultrapassagem de diverso veículo, estando o soldado, repita-se, em atendimento à ocorrência de roubo a agência bancária; nessa perspectiva,



JAFC

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

não haveria como exigir do condutor do automóvel oficial a cautela ordinariamente exigida dos demais condutores da via.

Por certo, o local onde ocorreu o sinistro – curva acentuada – impossibilitava, em situações de normalidade, a realização daquela manobra (fls. 22-24). E a prioridade a que gozam os automóveis de polícia não é absoluta, sendo necessária a observância de mínimas cautelas na condução do veículo oficial.

No entanto, fato é que, na presente hipótese, não haveria como exigir do policial militar requerido, estando este em deslocamento para atendimento a ocorrência policial de urgência, as cautelas ordinariamente exigidas de um motorista comum.

E tanto adotou o réu as cautelas exigidas para a situação de emergência que, embora a urgente necessidade de atendimento ao roubo em andamento, vinha trafegando atrás do caminhão durante determinado trajeto, em face da impossibilidade de ultrapassagem anterior.

Apenas resolveu efetivar a ultrapassagem quando o próprio condutor do caminhão à frente sinalizou a possibilidade de que fosse procedida à respectiva manobra, de modo que, naquele momento, com a sinalização de emergência devidamente acionada na viatura (como apontado pela prova testemunhal), era no mínimo razoável ao réu supor que pudesse mesmo ultrapassar o veículo pesado à sua frente.

E não há prova de que o soldado estivesse conduzindo a viatura de forma irresponsável para as circunstâncias exigidas naquele momento.

A hipótese retrata caso típico que fundamenta a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Não cabendo transferir o risco da atividade, própria do Ente Estatal, para o agente público, que, nas circunstâncias do caso



JAFc

Nº 70053962528 (Nº CNJ: 0120879-75.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

concreto, agiu no estrito cumprimento do dever legal, restando isento de responsabilidade. Observe-se que os policiais militares se deslocavam para atender roubo a banco, que teria sido praticado mediante emprego de arma de fogo de grosso calibre, inclusive com informação de que os delinqüentes mantinham reféns.

Motivo por que vai reformada a sentença, a fim de julgar improcedente a ação.

Do exposto, voto pelo provimento do apelo, aos efeitos de julgar improcedente a ação.

Em face da solução encontrada, redimensiono a verba sucumbencial. Deverá a parte autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Relativamente às custas, caberá ao Estado arcar apenas com as despesas processuais, tendo em vista o teor da Lei Estadual n. 13.471/2010, aplicável ao caso.

É o voto.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Apelação Cível nº 70053962528, Comarca de Erechim: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARLI INES MIOZZO